



DECRETO Nº 211, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, “Lei Aldir Blanc”, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública, acompanhando a sua Regulamentação Legal pelo Decreto Nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações mediante Decreto Nº 10.751, de 22 de julho de 2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º - O recurso proveniente da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Plataforma + Brasil, e será gerido pelo Município de Matina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer na forma prevista neste Decreto.



§ 2º - O recebimento, a gestão e a destinação dos recursos, transferidos através da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão efetuados através de conta específica, regulados pelo presente Decreto.

Art. 2º - Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constituem ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I - a concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II - a concessão de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III - a realização e a publicação de editais, chamadas públicas, concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais.

§ 1º - Do valor previsto no caput do art. 1º deste Decreto, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no Município de Matina.

§ 3º - Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, será informado o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do solicitante, a servir de número ou código de identificação único, vinculando-o à organização ou ao espaço beneficiário.



§ 4º - Os benefícios previstos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serão concedidos respeitando o limite dos valores entregues pela União, nos termos dos artigos 3º e 14 dessa Lei Federal.

§ 5º - A renda emergencial, prevista no inciso I do caput deste artigo, ficará a cargo do Estado da Bahia como consta a Regulamentação Federal Decreto de Nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, ficando para as decisões e ações deste ente municipal o constante nos Incisos II e III do caput deste artigo, na medida do possível e legal.

§ 6º - O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos II do caput deste artigo fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal, no sistema DATAPREV, além da consulta de forma subsidiária à base de dados do Município e seus métodos de elegibilidade, certificação e homologação apropriados.

§ 7º - Os valores aplicados em cada item de competência do Município estão especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma + Brasil do Governo Federal, podendo haver alterações para melhor eficiência e uso do recurso para o benefício dos trâmites das instituições municipais e favorecimento legal dos beneficiários, como consta em citada Regulamentação Federal.

Art. 3º - As prioridades na destinação dos recursos serão definidas tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E APTIDÃO DO BENEFICIÁRIO



Art. 4º - O cadastro cultural realizado de forma material na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, divulgados nas redes sociais e meios de comunicação em referência a Lei Aldir Blanc passará pelos estágios:

- I - Análise, quando o procedimento de homologação estiver em processamento;
- II - Homologação que constará como homologado ou não homologado, quando finalizado o procedimento referente à homologação do cadastramento;
- III - apto ou inapto a receberem o subsídio Mensal ou Participarem dos meios de Editais, Chamamentos e Prêmios quando finalizado o procedimento de checagem da elegibilidade para a concessão do subsídio a nível de Inciso II, e homologação Municipal a nível de Inciso II e Inciso III da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e nos anexos do Decreto 10.464 de 17 agosto de 2020.

§ 1º - O cadastro será considerado homologado, quando verificados:

- I - Domicílio e a residência no Município de Matina;
- II - a validade, a legibilidade e a coerência dos dados constantes no documento de identificação;
- III - a comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural através de auto declaração, comprovando mediante critérios específicos a serem ditados e informados a todos com antecedência, e observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 2º - Após a homologação do seu cadastro, o solicitante será notificado, através do telefone constante em seu cadastro, para a apresentação da documentação elencada no Anexo II do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e dos dados bancários.

§ 3º - O cadastro será considerado não homologado quando não for possível verificar um ou mais itens estabelecidos no § 1º deste artigo, após consulta:

- I - ao Sistema de Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial, disponibilizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV;



II - Das documentações e comprovações de atividades e demais critérios observados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Matina-Ba.

§ 4º - O solicitante será considerado apto ao subsídio e a participação dos itens constantes no Inciso III da Lei Aldir Blanc quando verificados os itens de elegibilidade previstos Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, após a apresentação da documentação e dados previstos no §3º deste artigo.

§ 5º - O solicitante será considerado inapto ao auxílio, modalidade Inciso II e Inciso III, da Lei 14.017 de 29 de Junho de 2020, quando houver resposta negativa em um ou mais itens previstos no §3º deste artigo.

§ 6º - Serão considerados documentos válidos para a comprovação da atuação nas áreas artísticas e culturais:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário;

VI - contratos anteriores.

§ 7º - A decisão sobre a aptidão ou inaptidão ao auxílio será acompanhada do respectivo parecer emitido pelo servidor público responsável pela gestão do cadastramento com a justificativa devida.

Art. 5º - Em caso de não homologação, o solicitante poderá, por uma única vez, realizar novo preenchimento do cadastro.



Art. 6º - Em caso de inaptidão, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer comunicará ao solicitante a decisão administrativa, através do telefone constante do cadastro.

Parágrafo único - Caberá recurso contra a decisão no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contado da data da ciência da decisão de inaptidão do potencial beneficiário.

Art. 7º - A relação dos beneficiários e o respectivo número de parcelas de subsídios, caso haja, ou qualquer outra ação de pagamento de certames constantes no Inciso III da Lei 14.017 serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Art. 8º - Eventuais casos de não preenchimento de requisitos ou falsidade nas declarações deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer para apuração, deliberação sobre eventuais dúvidas e encaminhamento aos órgãos responsáveis para a responsabilização pessoal, nos casos de prática de ilícito civil ou criminal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer disponibilizará canal de contato para controle social através de denúncia de irregularidade ou ilícito em relação aos beneficiários dos Incisos II e III da Lei 14.017/20.

Art. 9º - Após a validação da lista de beneficiários a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer apurará os valores correspondentes e efetuará o repasse à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Parágrafo único - No caso de novo cadastramento de beneficiários ou qualquer outra mudança na destinação do recurso, poderão haver novos repasses da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer à instituição financeira credenciada, de valores correspondentes aos pagamentos, desde que existam recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.



Art. 10 - Finalizados os pagamentos, a instituição financeira entregará à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer as relações de todos os pagamentos realizados a cada beneficiário e daqueles não executados com identificação da causa do não pagamento, as quais serão utilizadas para prestação de contas perante a União.

Parágrafo único - Os valores não pagos em razão de dúvidas sobre a condição de beneficiário serão restituídos pela instituição financeira à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 11 - O Município criará critérios nos editais para classificar os espaços, grupos, coletivos e micro e pequenas empresas que solicitarem o subsídio, com vistas ao enquadramento da faixa de valor prevista e à limitação do atendimento à demanda, considerando os recursos disponíveis e as decisões da Comissão Gestora da Lei Aldir Blanc no Município, que pode decidir por utilizar todo o valor no Inciso III da Lei Aldir Blanc, DF N° 14.017/20.

Art. 12 - O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 1º - Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto Federal 14.017 de 2020, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local, sendo observada a proporcionalidade com o apoio recebido, a ser definida no ato convocatório.

§ 2º - Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.



§ 3º - A prestação de contas de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 4º - Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz ou caso houver aluguel de geradores de energia para realização de atividade ou aquisição de água perante “caminhão pipa”.

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, assim entendidas as seguintes despesas:

a) folha de pessoal, a partir de março de 2020;

b) aquisição de materiais ou equipamentos para manter as atividades culturais;

c) pagamentos de tributos ou encargos sociais devidos a partir de março de 2020;

d) material de consumo necessário para o funcionamento, como água, papel, material de expediente, descartáveis;

e) locação ou taxa de condomínio, desde que devidas a partir de março de 2020;

f) manutenção de bens móveis destinados à manutenção dos espaços culturais;

g) serviços de manutenção de atividades culturais a exemplo de dedetização e vigilância, locação de toldos ou estrutura para realizar ação cultural, desde que devidas a partir de março de 2020;

Art. 13 - A prestação de contas será constituída pelos seguintes documentos:

I - cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;

II - demonstrativo da execução da Receita e Despesa;

III - relação dos documentos comprobatórios das despesas executadas, inclusive notas fiscais;

IV - documentos comprobatórios de todas as despesas executadas;

V - extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos repassados;



VI - originais dos contratos firmados com terceiros.

Parágrafo único - A utilização dos recursos em desconformidade com os respectivos objeto e plano de trabalho ensejará a obrigação dos beneficiários de devolvê-los devidamente atualizados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que o vier a substituir, acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês).

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 - Para realização das ações previstas no inciso III do caput art. 2º deste Decreto poderão ser utilizados, além do percentual de 20% (vinte) do valor transferido, os recursos remanescentes dos subsídios caracterizados no Inciso II da Lei Aldir Blanc 14.017 de 29 de junho de 2020, através dos seguintes instrumentos:

I - editais;

II - chamadas públicas;

III - prêmios;

IV - aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural;

V - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único - Os apoios serão formalizados por instrumentos de ajuste que poderão assumir as formas de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato, termo de premiação, termo de doação, ou outro definido, observando-se sempre a adequação à forma de apoio, segmento e objeto apoiado.



Art. 15 - Para a execução das ações necessárias à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação ou ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando ao cumprimento dos prazos e à abrangência das ações previstas na legislação federal.

Art. 16 - As propostas culturais a serem custeadas pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão abranger as expressões e os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Matina de 30 de março de 1990.

§ 1º - Os projetos e atividades serão apresentados observando roteiros específicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, acompanhados de documentos necessários para análise e avaliação, conforme estabelecido nos atos convocatórios.

§ 2º - Poderão apresentar projetos, nos termos deste Decreto, pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural e estabelecida ou domiciliada no Município de Matina há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Tratando-se de grupos e coletivos culturais que não se constituam como pessoas jurídicas de direito privado, exigir-se-á a comprovação de sua atuação no Município de Matina há, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 17 - Os atos convocatórios destinados às linguagens artísticas deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra, podendo prever percentual mínimo para a participação de pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer poderá realizar a verificação por amostragem das auto declarações apresentadas.



§ 2º - Na hipótese de contestação da auto declaração, será instaurado procedimento administrativo para sua verificação e, apurada a falsidade, o solicitante será inabilitado da seleção, ficando sujeito às sanções cabíveis.

Art. 18 - No instrumento jurídico da parceria ou do contrato, constará cláusula obrigatória prevendo a prorrogação automática da sua vigência, antes do seu término, mediante apostilamento, limitada ao exato período do atraso porventura causado pelo Município de Matina.

Parágrafo único - Caso o proponente entenda necessária a mudança do cronograma de execução para datas diversas daquelas que resultariam do aditamento de prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser o instrumento de ajuste aditado, após requerimento formulado pelo proponente devidamente justificado e oitiva da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Matina.

Art. 19 - Após a aprovação do projeto ou atividade, não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de:

- I - falecimento ou invalidez do proponente;
- II - desligamento do dirigente da entidade ou da empresa;
- III - situações excepcionais decorrentes de fatos conjunturais, casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovadas, ouvindo a Comissão Gestora de instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Seção II **Das Vedações**

Art. 20 - Os recursos de que trata o presente Decreto não poderão ser aplicados em:

- I - eventos cujo título contenha ações de marketing ou propaganda explícita;
- II - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos, de personalidades políticas;



III - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, gênero, orientação sexual e religião.

Art. 21 - Não serão aceitas propostas apresentadas por proponente:

I - membro da Comissão Gestora de instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

II - pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro integrante da Comissão Gestora instituída para o acompanhamento dos Trâmites legais da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 ou de outras comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;

III - já beneficiado quanto à mesma proposta por outros entes federados, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por finalidade ou incluído no rol de competências atuação na área cultural;

V - servidor público integrante dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer; órgão ou entidades executores envolvido na gestão ou operacionalização deste Decreto;

VI - agente público de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental ou municipal.

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º - As vedações previstas nos incisos I, II e VI do caput deste artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º - O ingresso no serviço público após celebração do ajuste com a Administração não impedirá a continuidade da execução da proposta cultural, salvo incompatibilidade com



atribuições do cargo, emprego ou função ou horário de trabalho, o que será objeto de declaração do servidor e averiguação no órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA ALDIR BLANC MATINA

Art. 22 - Fica criado o Programa Aldir Blanc de Matina, que contém procedimentos específicos para a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, considerando a necessidade de atendimento ao cronograma previsto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, sob pena de devolução dos recursos federais.

Art. 23 - Para a execução deste Programa, além dos procedimentos previstos em legislação específica, poderá a Administração se valer dos seguintes procedimentos:

- I - Premiação Aldir Blanc de Matina;
- II - Seleções emergenciais simplificadas.

Art. 24 - A Premiação Aldir Blanc Matina é o procedimento adotado para a convocação de quaisquer interessados, conforme critérios definidos em regulamento próprio e constante do ato convocatório, visando a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores, com os recursos federais transferidos pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para:

- I - trajetórias relevantes para a salvaguarda de manifestações culturais tradicionais ou trabalhos;
- II - trabalho artístico ou cultural;
- III - seleção de propostas culturais.

§ 1º - Serão celebrados termos de premiação para as hipóteses previstas no inciso II, e contrato para a hipótese constante no inciso III, todos do caput deste artigo.



§ 2º - O regulamento da premiação, que acompanhará obrigatoriamente o edital, deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e as formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização da seleção e de premiação ou remuneração a serem concedidas;

IV - os critérios para a escolha dos vencedores;

V - a obrigatoriedade de cessão dos direitos autorais patrimoniais do vencedor ou vencedores, quando for o caso;

VI - as condições para a execução da proposta premiada, quando for o caso; VII - os prazos de recurso;

VIII - a desclassificação automática do beneficiário e até o impedimento de pagamento do benefício, caso constatado já ter sido ele agraciado por outro ente federado com os recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 3º - Os avisos contendo os atos convocatórios poderão ser disponibilizados nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, até o recebimento das propostas.

§ 4º - O julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§ 5º - Deverá ser celebrado termo de autorização pelo vencedor para a divulgação da proposta e de suas entregas, incluindo a cessão dos direitos autorais patrimoniais, quando necessário.

§ 6º - Os critérios de escolha dos membros da comissão e as regras do seu fornecimento serão disciplinadas por meio de ato específico a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.



§ 7º - Poderá ser dispensada a exigência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com a legislação vigente do setor cultural ou a excepcional em razão da pandemia.

§ 8º - O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes federados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para os mesmos projetos e espaços culturais, conforme § 3º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, sob pena de responder civil, penal e administrativamente, caso infrinja essa proibição legal.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer deverá fornecer modelos padronizados de editais, atos convocatórios e outros documentos necessários para seleção, acompanhamento e fiscalização das ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Art. 26 - As seleções emergenciais simplificadas poderão ocorrer quando verificada a hipótese da dispensa emergencial, prevista na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no caso de celebração de contratos ou convênios, ou nas hipóteses de urgência e de calamidade pública, previstas nos incisos I e II do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de parcerias com as organizações da sociedade civil.

Art. 27 - Em observância ao atendimento aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e economicidade, as contratações e parcerias emergenciais serão precedidas de seleção pública simplificada, com a convocação dos interessados, mediante divulgação dos atos convocatórios nos meios eletrônicos de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer utilizar-se de outros meios de divulgação, a fim de ampliar o universo de proponentes.

Art. 28 - O aviso de convocação deverá conter a definição precisa do objeto, bem como a forma para o envio das propostas e acompanhamento da seleção.



Art. 29 - O prazo inicial de vigência dos contratos e parcerias emergenciais será de, no máximo, 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, somente se admitindo a prorrogação em caráter excepcional, devidamente fundamentada, mediante a celebração de termo aditivo e desde que o lapso total não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30 - Os contratos e parcerias emergenciais não se sujeitarão a reajustamento, por contarem com prazo de vigência inferior à periodicidade mínima definida em Lei Federal, mesmo que atendendo às necessidades urgentes do Decreto Nacional de Calamidade da Covid-19, Decreto nº 6 de 20 Março de 2020.

Art. 31 - Poderá ser interposto recurso no prazo de 02 (dois) dias das decisões administrativas nos procedimentos aqui disciplinados.

Art. 32 - Poderão ser adotados procedimentos simplificados de prestação de contas, cujo rito, forma e disciplina serão especificados nos respectivos editais, contendo a comprovação da realização do objeto, através do Relatório Simplificado de Atividades elaborado pelo proponente e validado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, com fundamento nos pareceres de cumprimento do objeto, conforme previsto no § 3º do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 33 - Em caso de não comprovação da execução do objeto deverão ser tomadas providências para a apuração de responsabilidade, na forma da lei, e para a reparação de dano ao erário.

Parágrafo único - Os recursos ressarcidos serão aportados no Fundo de Cultura do Município ou outro Fundo que tenha ligação direta ou indireta com a responsabilização orgânica da pasta da Cultura Municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 34 - A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os artigos. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º - Será responsabilizada, na forma da legislação aplicável, a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista no § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 2º - Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º - O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer poderá editar atos complementares necessários à execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 36 - Os proponentes dos projetos e atividades aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados à proposta aprovada, tais como espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio do Município de Matina e do Governo Federal, sob pena de serem considerados inadimplentes, respeitando, no caso do Município, as Leis Eleitorais vigentes em decorrência do decurso eleitoral.



Parágrafo único - Todo material de divulgação, antes da sua veiculação, deverá ser apresentado obrigatoriamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 37 - Para atendimento deste Decreto, constituem, exclusivamente, receitas:

I - o repasse previsto no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II - o retorno dos recursos não utilizados ou glosados de proponentes que não cumpriram os instrumentos celebrados com Município de Matina, no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

Art.38 - Caso as proposições relacionadas aos Subsídios do Art.2º, Inciso II, da Lei 145.017 de 29 de Junho de 2020 não atendam a totalidade do recurso destinado, haverá remanejamento para o inciso III do mesmo artigo nos termos autorizados pelo §6º do art. 11 do Decreto Nacional 10464/2020.

Art. 39 - Os documentos ou arquivos digitais das propostas não aprovadas, em qualquer etapa do processo de seleção, ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo eliminados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 40 - Será conferida ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 41 - o Município de Matina deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º deste Decreto pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, em 20 de outubro de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal